Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

# DELIBERAÇÃO AC00 - 3356/2018

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/627/2013/001 |
| **PROTOCOLO** | : 1762665 |
| **TIPO DE PROCESSO** | : RECURSO ORDINÁRIO |
| **ÓRGÃO** | : SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE |
| **RECORRENTE** | : VOLMAR VICENTE FILIPPIN |
| **RELATOR** | : CONS. IRAN COELHO DAS NEVES |

**EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – NOTA DE EMPENHO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – CERTIFICADO DE REGULARIDADE COM O FGTS – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS JUNTO AO INSS – DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO – PODER-DEVER DE AUTOTUTELA – RECURSO PROVIDO.**

A apresentação de documentos que afastam as irregularidades motivadoras da decisão desfavorável, considerando o poder-dever de autotutela da administração, enseja o provimento do recurso para declarar a regularidade dos atos e excluir a multa aplicada.

## ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 32ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 5 de dezembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Volmar Vicente Filippin para reformar a decisão singular DSG – G.JD – 10030/2016 e decidir pela: a) regularidade e legalidade da 1ª (primeira) fase da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade Convite Nº. 544/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande; e b) regularidade e legalidade da 2ª (segunda) fase da contratação pública, referente a formalização da Nota de Empenho nº 918/2012, emitida pela Secretaria Municipal Educação de Campo Grande, em favor da empresa M.A.C. Rodrigues dos Santos – ME; c) excluir as sanções de multa, referente ao item “4” da decisão .

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

**RELATÓRIO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

Vistos, relatados e discutidos estes autos (Processo: TC/627/2013/001) de recurso ordinário previsto no art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012[1], em que é Recorrente: VOLMAR VICENTE FILIPPIN.

Trata-se de recurso interposto com o objetivo de ver reformado a r. decisão que declarou irregular o procedimento licitatório e a formalização do contrato, regular execução contratual, e aplicou multa, em razão, da ausência de documento.

Inconformado com o resultado do julgamento, o ordenador de despesas, ora recorrente, protocolizou petição recursal, acompanhada de documentos, requerendo ao final a exclusão da multa.

O Conselheiro Presidente desta Corte cumprindo suas funções regimentais exerceu o juízo de prelibação e autorizou o recebimento da Petição, como recurso ordinário determinando a distribuição a esta relatoria.

O Ministério Público de Contas (MPC), conforme PARECER PAR - 4ª PRC - 14291/2018, através de seu douto representante opinou pelo conhecimento e improvimento do recurso ordinário.

**VOTO**

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator

CONHECIMENTO.

Preliminarmente, quanto à análise dos pressupostos de admissibilidade do recurso. Pressupostos Extrínsecos e Intrínsecos: Interposto por escrito. Sendo tempestivo e a petição recursal contém a qualificação indispensável à identificação do recorrente. Regular a representação processual, eis que o recorrente possui legitimidade para apresentar o presente recurso. Quanto aos demais pressupostos estão preenchidos, porquanto o recorrente embasou seu pedido em argumentação e documentos capazes de elidirem os fundamentos da decisão recorrida, de forma a produzir eficácia sobre a prova produzida.

Destarte, porquanto, presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS, conheço do presente Recurso Ordinário.

[1] Publicada no DOE/MS Nº 8.102, de 03 de Janeiro de 2012.

MÉRITO.

Através da r. decisão, conforme ementa a seguir transcrita, foi proferida a seguinte deliberação:

> Ante o exposto **DECIDO**:
>
> 1. **Pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório Convite 544/2012**, correspondente à 1ª fase celebrado entre a SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CAMPO GRANDE e a empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS – ME, nos termos do artigo 59, III da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, I do RITC.
>
> 2. **Pela IRREGULARIDADE da formalização da nota de empenho nº 918/2012**, correspondente à 2ª fase, nos termos do artigo 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, II da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 3. **Pela REGULARIDADE da execução da Nota de Empenho** em epígrafe, nos termos do artigo nº 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 120, III da Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> 4. **Pela APLICAÇÃO DA MULTA no valor de 100 (cem) UFERMS** ao Sr. Volmar Vicente Filippin, ordenador de despesas a época, nos termos do artigo 44, I c/c o artigo 42, IV e IX ambos da Lei Complementar nº 160/2012 da Lei Complementar nº 160/2012, pela infringência aos princípios constitucionais (grifei)

O fato que motivou a emissão da decisão desfavorável foi à ausência de documentos obrigatórios, isto é, da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, do Certificado de Regularidade com o FGTS, e da Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS.

O recorrente interpõe o presente recurso ordinário pretendendo a reforma da r. decisão e apresentam, em suas razões recursais, argumentação rebatendo a irregularidade detectada.

Em síntese, alega que a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e o Certificado de Regularidade com o FGTS da empresa vencedora estão acostadas aos autos. Afirma, ainda, que na modalidade convite os documentos de habilitação podem ser dispensados, no todo ou em parte. Finalmente, argumenta que embora a CNDT não seja obrigatória, segundo art. 195, § 3º, da Constituição Federal, está encaminhando, nesta fase recursal cópia da certidão demonstrando que a empresa era regular perante a Justiça Trabalhista.

Necessário esclarecer, que a documentação juntada aos autos, a rigor, não se trata de documentos novos, assim entendidos aqueles que já existiam à época do julgamento, e que não foram instruídos no processo em função de impedimentos alheios à vontade do autor (REsp743011 RS), mas apenas do envio de peças obrigatórias que deveriam estar dos autos, atendendo, nesta fase recursal, ao que já se tinha constatado anteriormente.

Entretanto, a administração pública tem o poder-dever de autotutela, ou seja, a administração pode controlar administrativamente seus próprios atos e corrigi-los quando constatado a sua inexatidão, como *in casu*.

Compulsando os autos percebo que assiste razão ao recorrente. Os documentos juntados demonstram a regularidade fiscal e trabalhista da empresa vencedora, visto que a Certidão Negativa de Débitos junto ao INSS e o Certificado de Regularidade com o FGTS da empresa vencedora constam do processo originário, fls. 42-43, 103-104.

Da mesma forma, foi apresentada, nesta fase recursal, a CNDT, fl. 24, cumprindo-se a disposição do art. 29, V, da Lei nº 8.666/1993.

Destarte, restando demonstrada com a superveniência de novos argumentos e documentos que estes foram capazes de elidir prova anteriormente produzida, alterando o resultado do julgamento, conclui-se pela procedência do pedido.

**DISPOSITIVO**

Ante o exposto, deixo de acolher o Parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e **VOTO** nos termos seguintes, pelo(a):

01. – **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário (art. 69, da Lei Complementar n.º 160/2012), porquanto presentes os pressupostos de admissibilidade previstos nos art. 66, inciso I e art. 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e nos art. 151 a 154, do RITC/MS;

02. – **PROVIMENTO** do recurso ordinário, porquanto, na fase recursal, a regularidade da contratação foi demonstrada e, por consequência lógica, reformar a decisão singular DSG – G.JD – 10030/2016 e **decidir** pela: **a) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso I, LC nº 160/2012) da **1ª (primeira)** fase (art. 120, inciso I, do RITC/MS) da contratação pública, referente ao procedimento licitatório, realizado pela modalidade CONVITE Nº. 544/2012, celebrado entre a Secretaria Municipal Educação de Campo Grande; e **b**)

**b) REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** (art. 59, inciso II, LC nº 160/2012) da **2ª (segunda)** fase (art. 120, inciso II, do RITC/MS) da contratação pública, referente a formalização da Nota de Empenho nº 918/2012, emitida pela Secretaria Municipal Educação de Campo Grande, em favor da empresa M.A.C. RODRIGUES DOS SANTOS – ME; **c) EXCLUIR** as sanções de multa, referente ao item "**4**" da decisão;

03. - **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento as autoridades administrativas competentes e demais interessados, em conformidade com o art. 50, inciso I e art. 65, da Lei Complementar nº 160/2012.

**DECISÃO**

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2018.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC. TST/ARP/DSSM